



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 632, de 2007**

Acrescenta novo art. 36-A e novo § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui regras a serem observadas pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores novos ou usados, para os fins de disciplinar a publicidade da venda de veículos automotores novos ou usados, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito no financiamento dos mesmos.

Art. 2º Nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar taxa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 36-A e com a seguinte alteração em seu art. 39, cujo atual parágrafo único é renumerado para § 1º:

“Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, bem como no ato de compra mediante utilização de operação de crédito, será

obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros e tarifas, além do Custo Efetivo Total (CET), sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

§ 1º Na publicidade veiculada nos canais de televisão aberta e fechada é obrigatória a publicação de informações adicionais sobre o produto ou serviço anunciado admitindo-se sua explicitação em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor indicados na peça publicitária, explicitando-se, quando houver, encargos adicionais como emolumentos notariais, comissões, impostos e custos adicionais incidentes na operação.

§ 2º Os dados e informações veiculados no anúncio televisivo e complementares pelos meios admitidos no § 1º deste artigo poderão ser disponibilizados no ponto de venda.” (AC)

“Art. 39.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

Art. 4º Uma via do contrato da operação de crédito de que trata o art. 36-A desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser entregue, enviada ou disponibilizada pelo credor ao devedor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente